

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11020/001.641/92-70  
RECURSO Nº : 86.368  
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs. 1989 a 1992  
RECORRENTE : PETTENATI S/A - INDÚSTRIA DE MALHAS E CONFECÇÕES  
RECORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS  
SESSÃO DE : 17 DE MAIO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 101-89.813

FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO: O ICMS referente às operações próprias da pessoa jurídica compõe o preço de venda das mercadorias, razão pela qual deve compor a base de cálculo da contribuição.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL: As leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas de contribuição, de 0,5%, prevista no Dec. lei nº 1.940/82, para 1%, 1,2% e 2%, o que impõe excluir-se da exigência formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Dec. lei nº 1.940/82.

ENCARGOS DA TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O.U. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91, em face do princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das Leis.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETTENATI S/A - INDÚSTRIA DE MALHAS E CONFECÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE

PROCESSO Nº : 11020/001.641/92-70  
ACÓRDÃO Nº : 101-89.813



RAUL PIMENTEL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 11020-001.641/92-70  
Acórdão nº 101-89.813

RELATÓRIO

PETTENATI S/A - INDÚSTRIA DE MALHAS E CONFECÇÕES, empresa com sede em Caxias do Sul-RS, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com base nos artigos 1º, § 1º; 16 parágrafo único; 36; 49; 83 IV; 85 I; 94; 108 parágrafo único; 114 § 1º e 115, todos do Regulamento da Contribuição Para o Fundo de Investimento Social, baixado com o Decreto nº 92.698/86; artigo 13 do Dec.lei nº 2.413/88; § 5º do artigo 1º do Dec.lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87, artigo 22 do Dec.lei nº 2.397/87, artigo 28 da Lei nº 7.738/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, calculada pelas alíquotas de 0,50% 1,20% e 2%, sobre o valor do ICMS excluído da receita operacional da empresa nos meses de agosto de 1989 a março de 1992 para efeito de base de cálculo da contribuição, conforme Auto de Infração e Demonstrativos de fls. 16/28.

Impugnação às fls. 31/37, na qual a interessada argúi, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, em confronto com as disposições contidas nos artigos 56 e 195, I, da Constituição Federal, citando

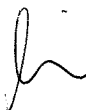


jurisprudência do Poder Judiciário; sustenta a legalidade da base de cálculo adotada pela empresa, com a exclusão do ICMS incidente nas vendas, insurgindo-se, também quanto à aplicação da TRD como índice de correção de impostos.

Pela Decisão de fls. 23/26, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, ao considerar inviável, como autoridade executora examinar a lei sob o aspecto de sua constitucionalidade, sendo vedada a extensão administrativa de efeitos de decisões judiciais contrárias às orientações vigentes, *ex-vi* do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, e que o ICMS incidente nas vendas, como componente do preço das mercadorias e da receita bruta da empresa, deve compor a base de cálculo da contribuição.

As fls. 29/36 o tempestivo Recurso para este Colegiado, lido integralmente em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 11020-001.641/92-70  
Acórdão nº 101-89.813

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento ex-ofício da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com base nos artigos os artigos 1º, § 1º; 16 parágrafo único; 36; 49; 83 IV; 85 I; 94; 108 parágrafo único; 114 § 1º e 115, todos do Regulamento da Contribuição Para o Fundo de Investimento Social, baixado com o Decreto nº 92.698/86; § 5º do artigo 1º do Dec.lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 28 da Lei nº 7.738/89, calculada pelas alíquotas de 0,50%, 1,20% e 2%, sobre diferença levantada no faturamento da empresa dos meses de agosto de 1989 a março de 1992, correspondente ao ICMS excluído da base de cálculo, como demonstrado.

Relativamente à base de cálculo adotada pela empresa, a jurisprudência do Colegiado solidificou-se no sentido de que o ICMS referente às operações próprias da pessoa jurídica compõe o preço da venda da mercadoria, razão pela qual deve compor a base de cálculo da contribuição.

 De se levar em consideração, todavia, que a

Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1-Pernambuco, de 16-12-92, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº 7.894/89, e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por estarem em conflito com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a contribuição à imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ora, se as leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que alteraram a alíquota para 1%, 1,2% e 2% já foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com a decisão acima, não vejo utilidade em se prolongar a pendência, no particular, nesta esfera.

Relativamente aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), bem como no artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91, como faz



certo o Acórdão DSRF 01-1.773, de 17-08-94, razão pela qual os afastos da exigência relativamente ao período anterior a 30-07-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo da contribuição, definida no Dec.lei nº 1940/82, bem como os encargos da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 17 de maio de 1996



RAUL PIMENTEL, Relator